

Lei Maria da Penha:
como aplicar
no dia a dia

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro

Presidente

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador Wagner Wilson Ferreira

Segundo Vice-Presidente

Desembargador Saulo Versiani Penna

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador André Leite Praça

Corregedor-Geral de Justiça

Dr^a Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça

superintendente da Comsiv

Sumário

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv)	7
1. Por que a Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada “Lei Maria da Penha”?	7
2. Que tipo de violência é combatida pela Lei Maria da Penha?	9
3. Quais são os tipos de violência doméstica?	9
4. O que fazer no caso de ser vítima de violência doméstica ou familiar?	10
5. Qual a diferença entre uma ofensa normal contra a mulher e uma agressão prevista na Lei Maria da Penha?	11
6. Quem pode ser agressor de acordo com a Lei Maria da Penha?	12
7. Quem pode denunciar a prática de violência contra a mulher?	12
8. Que órgão da Justiça julga as questões de violência doméstica ou familiar?	12
9. Que medidas podem ser dirigidas ao agressor para proteger a vítima?	13
10. Que outras medidas podem ser tomadas para proteger a vítima?	14
11. É possível a prisão do agressor? Por quanto tempo?	15
12. Em caso de ajuizamento de processos de família (separação/divórcio judicial, guarda, alimentos), o que acontece com o processo por agressão à mulher?	16
13. Medidas de assistência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar	16
14. Inovações da Lei Maria da Penha	17

15. Autoridade policial.....	18
16. Processo judicial	20
17. Mitos e fatos sobre a violência doméstica	20
18. Por que as mulheres permanecem tanto tempo em uma relação violenta?	22
19. Serviços de atendimento à mulher no Estado de Minas Gerais.	23
20.Outros telefones e endereços úteis.....	24

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv)

Em 7 de agosto comemora-se o aniversário da Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Essa data é um marco no tratamento da situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher no Brasil.

O Estado tem o dever de assegurar assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme preconizado pelo art. 226, § 8º, da Constituição. Cabe ao Poder Público desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres na seara das relações domésticas e familiares, como prevê o art. 3º, § 1º, da Lei 11.340/2006.

É de grande importância o acesso da mulher à informação sobre seus direitos, sobre as formas de exercê-los e sobre os programas do governo que têm por finalidade oferecer apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante desses objetivos, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV-MG) apresenta, numa linguagem simples e acessível, os avanços da Lei 11.340/2006, no intuito de conscientizar toda a sociedade sobre a necessidade de promover o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. Por que a Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada “Lei Maria da Penha”?

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que,

após ter sofrido duas tentativas de homicídio por seu marido, lutou para a criação de uma lei que contribuísse para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na primeira tentativa, Marco Antônio Heredia deu um tiro em Maria da Penha e ela ficou paraplégica. Na segunda vez, Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, com o apoio de ONGs brasileiras, encaminharam petição, contra o Estado brasileiro, à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob a alegação de que, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais, e o agressor ainda se encontrava em liberdade.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório 54/01, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres. O órgão recomendou que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

O Caso Maria da Penha, que recebeu o número 12.051, foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará.

O agressor demorou a ser julgado e, quando condenado, ficou apenas dois anos na prisão, demonstrando o descaso com que era tratado esse tipo de violência.

Com a entrada da Lei 11.340/2006 pretendeu-se mudar essa situação, criando-se mecanismos mais rigorosos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Que tipo de violência é combatida pela Lei Maria da Penha?

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

A violência pode ocorrer:

- I. no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

3. Quais são os tipos de violência doméstica?

Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

Violência psicológica: qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

4. O que fazer no caso de ser vítima de violência doméstica ou familiar?

A mulher deverá procurar a delegacia de polícia mais perto de sua casa para registrar uma ocorrência policial. Se preferir, pode se dirigir a uma Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

Pode entrar em contato com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 –, de forma gratuita, de qualquer localidade em território nacional, 24 horas por dia, inclusive em feriados e finais de semana. Pode também telefonar para a Polícia Militar, no telefone 190, e para a Polícia Civil, no 197.

Havendo necessidade de atendimento médico, pode telefonar para o SAMU, no 192.

Após o registro da ocorrência, pode procurar atendimento em diversos órgãos, cujos telefones estão disponibilizados ao final desta cartilha. São eles:

- Delegacias de Polícia, principalmente as Especializadas na Defesa da Mulher;
- Defensoria Pública;
- Ministério Público;
- centros e casas de atendimento;
- casas-abrigo;
- ONGs e associações de defesa da mulher.

5. Qual a diferença entre uma ofensa normal contra a mulher e uma agressão prevista na Lei Maria da Penha?

Na agressão comum, a mulher não possui qualquer temor reverencial ao seu agressor e busca se defender por todos os meios que estiverem à sua disposição.

Na violência doméstica ou familiar, a vítima tem menos recursos de defesa, por acreditar que tenha dever de obediência ao agressor, por ser dele dependente ou mesmo por ter vergonha de assumir que é vítima de tais agressões.

Outra diferença é que, em uma agressão comum, cada uma das partes envolvidas toma rumo diferente, sem risco de que a violência tenha prosseguimento. Já na violência doméstica ou familiar, a vítima se vê obrigada a conviver com seu agressor no mesmo lar ou nos mesmos ambientes, o que pode originar novas situações de violência.

(Fonte: Cartilha do Tribunal de Justiça e da Escola Superior de Magistratura da Paraíba. “Lei Maria da Penha. Do papel para a vida”. Paraíba: 2011)

6. Quem pode ser agressor de acordo com a Lei Maria da Penha?

Toda pessoa, independentemente do sexo, que exerça certo poder sobre a mulher, que a torne incapaz de se defender pelos meios normais. Assim, em princípio, estão incluídas as agressões entre casais homossexuais, entre irmã(o) e irmãs, mãe e filha etc.

Comumente, as agressões ocorrem nas relações entre marido e mulher, mas há também a possibilidade de elas ocorrerem entre companheiro e companheira, pai e filha, tio e sobrinha, patrão e empregada, namorado e namorada etc.

7. Quem pode denunciar a prática de violência contra a mulher?

É dever de todos, especialmente dos mais próximos, que acompanham o sofrimento da vítima, denunciar o caso à polícia, ao Ministério Público, à Justiça ou a outro órgão de proteção às mulheres.

As ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas, ou seja, são aquelas movidas pelo Ministério Público independentemente de representação da vítima, portanto independem da vontade da vítima. Assim, qualquer pessoa pode denunciar o caso, a fim de repelir a continuidade da agressão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.424/DF, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima.

8. Que órgão da Justiça julga as questões de violência doméstica ou familiar?

A lei prevê a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, órgãos da Justiça Ordinária com compe-

tência cível e criminal, a serem criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Onde não há juizados, compete aos juízos criminais o julgamento das causas de violência doméstica ou familiar, inclusive o deferimento de medidas protetivas, com preferência em relação aos demais processos.

Em Belo Horizonte, existem três Varas Criminais Especializadas em Violência Doméstica, a 13^a, a 14^a e a 15^a Varas Criminais, situadas na Avenida Olegário Maciel, 600, Belo Horizonte.

Para melhor atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, os processos cíveis regidos pela Lei Maria da Penha (referentes a medidas protetivas) podem ser propostos no seu domicílio ou residência, no lugar da ocorrência da agressão ou no domicílio do agressor.

9. Que medidas podem ser dirigidas ao agressor para proteger a vítima?

O juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III. proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b. entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c. frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV. restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V. prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

10. Que outras medidas podem ser tomadas para proteger a vítima?

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I. encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II. determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III. determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV. determinar a separação de corpos.

E para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I. restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II. proibição temporária da celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- III. suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV. prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

11. É possível a prisão do agressor? Por quanto tempo?

A prisão do agressor é possível somente em casos de risco real à integridade física da vítima, por ser medida de exceção extrema.

Além da prisão em flagrante, existe a prisão preventiva, que deve obedecer aos requisitos do art. 312 do Código de Processo penal, ou seja, ela apenas se justifica para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Mas a Lei Maria da Penha alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão preventiva do agressor pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, pelo período máximo de 81 dias, o tempo máximo de conclusão do processo criminal.

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

12. Em caso de ajuizamento de processos de família (separação/divórcio judicial, guarda, alimentos), o que acontece com o processo por agressão à mulher?

A Lei Maria da Penha prevê a aplicação tanto de medidas criminais – a realização do processo criminal, a aplicação de penas e a prisão do agressor – como de medidas cíveis – o afastamento do lar, o pagamento de pensão etc.

Os processos de família, como separação/divórcio judicial, guarda e alimentos, correm nas varas de família e não nas varas criminais que cuidam dos processos da Lei Maria da Penha. O que o juiz de família decide prevalece sobre as medidas de urgência concedidas pelos juízes criminais. Por exemplo, a decisão do juiz de família sobre a pensão alimentícia prevalece sobre os alimentos fixados em medida de urgência pelo juiz criminal na aplicação da Lei Maria da Penha.

13. Medidas de assistência à mulher vítima de violência de violência doméstica ou familiar

As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, muitas vezes, dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avôs, que também são seus agressores. Diante disso o art. 9º da Lei Maria da Penha prevê que:

- O juiz poderá determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal. Exemplos: Bolsa Família, programas de cesta básica, vaga nas escolas e creches etc.
- Para as mulheres que trabalham, o juiz poderá determinar:
I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

- Para a mulher vítima de violência sexual, será garantido o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

14. Inovações da Lei Maria da Penha

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.
- Ficam proibidas as penas de doação de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.
- Como forma de proteção à mulher vítima de agressão, ela não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.
- Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvada a hipótese de concessão de medida protetiva.
- É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou

de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, impedindo qualquer tipo de conciliação, a aplicação da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (até mesmo quando consubstancia contravenção penal).
- Determina a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento dessas causas.

15. Autoridade policial

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I. garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II. encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III. fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV. se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V. informar à ofendida os direitos a ela conferidos pela Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis.

Feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- VI. ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - I. colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - II. remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - III. determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - IV. ouvir o agressor e as testemunhas;
 - V. ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

- VI. remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

16. Processo judicial

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I. conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II. determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III. comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

17. Mitos e fatos sobre a violência doméstica

- “A violência doméstica só ocorre esporadicamente.”
- A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil.
- “Roupa suja se lava em casa.”

Enquanto o problema não for encarado como de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a ser onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas e internações. Os índices de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos, e as mulheres continuarão a serem mortas.

- “A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda.”

A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não faz distinções de classe econômica, etnia ou cultura.

- “As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam.”

Quem vive a violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo a si e a suas filhas e filhos. As mulheres ficam do lado dos agressores para preservar a relação, jamais para manter a violência.

- “A violência só acontece nas famílias problemáticas.”

A violência acontece em qualquer tipo de família, inclusive naquelas que são consideradas modelo.

- “Os agressores não sabem controlar suas emoções.”

Se fosse assim, eles agrediriam também seus chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas a esposa, filhas e filhos.

- “Se a situação fosse tão grave, as vítimas abandonariam logo seus agressores.”

Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão tentando se separar dos agressores. Algumas mulheres, após a agressão, desenvolvem sensação de impotência e ficam paralisadas, se sentindo incapazes de reagir e escapar.

- “É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.”

Como já foi dito, a violência pode acontecer com qualquer pessoa. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode se envolver nesse tipo de violência.

- “A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais.”

Muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer um desses fatores.

(Fonte: Cartilha dos Ministérios Públicos Estaduais e da União. “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva”. Organizadora: Coutinho, Rúbian Corrêa (MPGO). Pareceria do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso)

18. Por que as mulheres permanecem tanto tempo em uma relação violenta?

Existem muitos fatores que podem contribuir para que uma mulher tolere a situação de violência doméstica ou familiar, entre eles:

- risco de rompimento da relação;
- medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio;
- vergonha e medo de procurar ajuda;
- sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso;
- receio de sofrer discriminação e preconceito;
- esperança de que o comportamento do parceiro mude, de que ela possa ajudar ou de um tratamento milagroso;
- isolamento da vítima, que se vê sem uma rede de apoio adequada (família, trabalho e suporte dos serviços públicos);
- despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos para tratar esse tipo de violência;
- obstáculos que impedem o rompimento (disputa pela guarda dos filhos, boicote de pensões alimentícias, chantagens e ameaças);
- dependência econômica de algumas mulheres em relação a seus parceiros, bem como falta de qualificação profissional e escolar;
- fundamentalismo ou impedimentos de cunho religioso;
- preocupação com a situação dos filhos, caso se separe do companheiro.

“Esses e outros fatores explicam a dificuldade encontrada pela mulher que deseja se proteger de uma situação violenta. É um longo caminho a ser percorrido e que deve partir, inicialmente, de uma resolução interna, refletida e pensada. É uma decisão que demanda preparo emocional, econômico e apoio social.”

(Fonte: Cartilha dos Ministérios Públicos Estaduais e da União. Apud cit.)

19. Serviços de atendimento à mulher no Estado de Minas Gerais

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – é uma parceria entre a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) da Presidência da República, as empresas Embratel, Eletronorte, Eletrobrás, Furnas e o Disque Denúncia do Rio de Janeiro.

As beneficiárias diretas do serviço são as mulheres, que poderão receber atenção adequada quando em situação de violência, sem nenhuma exposição, pois o sigilo é absoluto e a identificação é opcional.

Não são apenas as mulheres que podem acionar os serviços. Homens que queiram fazer denúncias de casos de violência contra a mulher serão bem acolhidos.

Além de encaminhar os casos para os serviços especializados, a Central de Atendimento fornece orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. Ela é informada sobre:

- seus direitos legais;
- os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, entre eles:
 - as delegacias de atendimento especializado à mulher;
 - as defensorias públicas;
 - os postos de saúde;
 - o instituto médico legal para os casos de estupro;

- os centros de referência;
 - as casas-abrigo.
- outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – funciona 24 horas por dia, de segunda a domingo, inclusive em feriados. A ligação é gratuita e o atendimento é de âmbito nacional.

20. Outros telefones e endereços úteis

- Serviço de recebimento de denúncias de violência contra a mulher: 100 opção 6 (o denunciante não precisa se identificar)
- Polícia Militar: 190
- Polícia Civil: 197
- SAMU: 192
- DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
8h30 às 12h, fecha para almoço e retoma o atendimento as 14h às 18h30 - Tel. (31) 3337-4899
- DEPAM - Delegacia de Plantão de Atendimento à Mulher
Horário ininterrupto, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados
Avenida Augusto de Lima, 1942, Barro Preto
Tel. (31) 3295-6913
- NUDEM - Defensoria Pública de Defesa da Mulher:
Avenida Amazonas, 558 - 2º andar - Centro
Tel. (31) 3270-3202
mailnudem@defensoria.mg.gov.br
- 18ª Promotoria especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:
Av. Álvares Cabral, 1881 - Santo Agostinho
Tel. (31) 3337-6996
mariadapenhamp@mp.mg.gov.br

- Varas Maria da Penha - Belo Horizonte
 - 13ª Vara Criminal: Tel. (31) 3270-8119
 - 14ª Vara Criminal: Tel. (31) 3270-8136
 - 15ª Vara Criminal: Av. Olegário Maciel, 600 Centro - Tel. (31) 3270-8193
 - 16ª Vara Criminal: R. Curitiba, 632 - 4º andar - Centro Tel. (31) 3270-3550 - Ramal: 210
- Benvinda - Centro de Apoio à Mulher - Rua Hermílio Alves, 34 - Santa Tereza - Tel. (31) 3277-4379 / 4380 Orienta mulheres em situação de risco e, se necessário, encaminha à casa-abrigo Sempre-Viva. (O endereço da casa-abrigo Sempre-Viva é sigiloso, e ela recebe mulheres e filhos menores de 18 anos)
- Casa Colmeia - Apoio à Mulher Grávida: Tel. (31) 3372-3693
- Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte: Tel. (31) 3270-3235
coordenadoria.mulher@social.mg.gov.br
- Conselho Estadual da Mulher: Tel. (31) 3270-3618
- Conselho Municipal de Belo Horizonte dos Direitos da Mulher e Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher: Tel. (31) 3277-9756 / 3277-4346
- Consórcio Mulheres das Gerais: Rua Adamina, 155 - Santa Tereza - Tel. (31) 3484-2387
- Centro de Estudos Feministas e Assessoria: www.cfe-meia.org.br
- SOS Corpo e Cidadania: www.soscorpo.org.br
- Coletivo Leila Diniz: www.facebook.com/coletivoleiladiniz
- Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais: Tel. (31) 3274-1033

- Pastoral da Mulher: Tel. (31) 3272-7349
- Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - COMSIV: comsiv@tjmg.jus.br

Esta cartilha encontra-se disponível no site do TJMG:

<http://www.tjmg.jus.br/redetjmg/institucional/estrutura-organizational/atendimento-a-mulher/cartilhas-e-manuais/cartilhas-e-manuais.htm>